

N.F. N° - 210560.0066/20-5  
NOTIFICADO - CHRISTIANE ANUNCIAÇÃO COELHO  
NOTIFICANTE - PAULO CESAR MARTINS SANTOS  
ORIGEM - INFAS SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET - 03.09.2021

**5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0093-05/21NF-VD**

**EMENTA:** ITD. FALTA DE RECOLHIMENTO. DOAÇÕES. Documentos anexados pela Defendente elidem a acusação fiscal. ITD exigido pela fiscalização estadual, foi recolhido por meio de processo de partilha, em 20/06/2016, data anterior à lavratura da Notificação (14/11/2020). Notificante acata os fatos arguidos pela Impugnante, expressamente concordando que o imposto já foi quitado. Infração insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 14/11/2020, exige do Notificado ITD no valor de R\$5.618,19, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 41.01.13: falta de recolhimento do ITD incidente sobre doação de qualquer natureza.

Enquadramento Legal: art. 1º da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Tipificação da Multa: art. 13, inciso II da Lei 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fls. 14 a 38), alegando que tomou conhecimento do presente lançamento em 11/12/2020, ao receber um envelope com o AR JU nº 74617049 5 BR, que segundo seu entendimento tratava-se de uma solicitação de apresentação de documentos. Prossegue afirmando que no dia 15/12/2020 encaminhou por e-mail a mencionada documentação para o seguinte endereço eletrônico: [psantos@sefaz.ba.gov.br](mailto:psantos@sefaz.ba.gov.br).

Aduz que, foi orientada pelo Sr. Paulo, em resposta ao e-mail, que deveria entrar em contato com a Sra. Maria Cristina ou Sr. Júlio, a fim de buscar informações, para realizar a defesa, e que assim procedeu.

Finaliza asseverando que as informações prestadas são verídicas e colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na informação fiscal de fls. 41 a 43, o Notificante afirma que o Contribuinte juntou Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Dariosvaldo Coelho e Nádia Maria Anunciação Coelho, onde consta que fez parte, na condição de herdeira, com direito a bens avaliados em R\$160.519,71, parte do montante inventariado, lançado em sua DIRPF Ano Base 2016 (fls. 15 a 19).

Prossegue afirmando que o valor total do espólio, conforme avaliação da SEFAZ, no Processo n° 221409/2015-0, foi de R\$3.077.166,00, com ITD Causa Mortis de R\$246.173,28, recolhido em 20/06/2016 (fls. 31-verso a 36).

Finaliza a informação pugnando pela improcedência total do presente lançamento, com base nos elementos que compõem o PAF, sobretudo a comprovação do recolhimento tempestivo e antecedente à reclamação do crédito tributário.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

## VOTO

A Notificação Fiscal em lide, exige do Notificado ITD no valor de R\$5.618,19, e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual, é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de recolhimento do ITD, incidente sobre doação de qualquer natureza.

Cumpre destacar, que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal, foram indicados, de forma comprehensível, os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega que tomou conhecimento do presente lançamento em 11/12/2020, e que no dia 15/12/2020, encaminhou por e-mail documentação comprobatória de suas alegações (fls. 15 a 38), para o endereço eletrônico: [psantos@sefaz.ba.gov.br](mailto:psantos@sefaz.ba.gov.br). Finalizou asseverando que as informações prestadas são verídicas e colocando-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

Na informação fiscal de fls. 41 a 43, o Notificante afirma que o Contribuinte juntou Escritura de Inventário e Partilha do Espólio de Dariosvaldo Coelho e Nádia Maria Feitos Anunciação Coelho, onde fez parte na condição de herdeira, com direito a bens avaliados em R\$160.519,71, parte do montante inventariado, lançado em sua DIRPF Ano Base 2016 (fls. 15 a 19). Prossegue afirmado que o valor total do espólio, conforme avaliação da SEFAZ, no Processo nº 221409/2015-0, foi de R\$3.077.166,00, com ITD Causa Mortis de R\$246.173,28. Recolhido em 20/06/2016 (fls. 31-verso a 36).

Finaliza a informação pugnando pela improcedência total do presente lançamento.

Compulsando os documentos constantes nos autos, em particular cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF de Christiane Anunciação Coelho, ano calendário de 2016 (fls. 15 a 19 - verso), cópia do Inventário e Partilha do Espólio Dariosvaldo Coelho e Nádia Maria Feitosa Anunciação Coelho (fls. 20 a 31), cópia do Processo nº 221409/2015-0, que trata da avaliação dos bens do espólio (fls. 31-verso a 33-verso), assim como as cópias do Documento de Arrecadação – DAE nº 1603215109, e respectivo comprovante de recolhimento (fl. 34), não restam dúvidas de que o imposto exigido na presente Notificação Fiscal, lavrada em **14/11/2020**, já havia sido pago desde **20/06/2016**, pelo que entendo, improceder a cobrança.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº **210560.0066/20-5**, lavrada contra **CHRISTIANE ANUNCIAÇÃO COELHO**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 14 de julho de 2021.

ANTÔNIO EXPEDITO S. DE MIRANDA - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - JULGADOR